

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 003

11/01/2022

### Sumário:

- PIS-PASEP - ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2021/2022 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO
- FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO (FMP-FGTS) - PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO
- GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - PREENCHIMENTO - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO E OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (GRUPO 1)
- PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS - REGIME ESPECIAL UNIFICADO - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL)



## PIS-PASEP - ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2021/2022 CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

A Resolução nº 934, de 07/01/22, DOU de 10/01/22, edição extra, do CODEFAT, estabeleceu o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2022. Na íntegra:

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020, resolve, ad referendum do Conselho:

**Art. 1º** - Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2022, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º - O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e do Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 2º - Para o pagamento do Abono Salarial - PIS será considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP será considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

§ 3º - O Abono Salarial reconhecido por determinação judicial será disponibilizado para pagamento após trinta dias contados da intimação deste órgão, salvo prazos específicos estabelecidos na própria decisão judicial.

**Art. 2º** - Fica assegurado o direito de recebimento do Abono Salarial a partir do dia 8 de fevereiro de 2022 aos trabalhadores cujos empregadores possuem domicílio nos municípios declarados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em emergência por meio da Portaria nº 3.115, de 10 de dezembro de 2021, no Estado de Minas Gerais, e Portaria nº 3.123, de 10 de dezembro de 2021, no Estado da Bahia.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CAIO MARIO ALVARES

#### **ANEXO I - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL**

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS  
EXERCÍCIO 2022  
AGENTE PAGADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

<b>NASCIDOS EM</b>	<b>RECEBEM A PARTIR DE</b>	<b>RECEBEM ATÉ</b>
JANEIRO	08/02/2022	29/12/2022
FEVEREIRO	10/02/2022	29/12/2022
MARÇO	15/02/2022	29/12/2022
ABRIL	17/02/2022	29/12/2022
MAIO	22/02/2022	29/12/2022
JUNHO	24/02/2022	29/12/2022
JULHO	15/03/2022	29/12/2022
AGOSTO	17/03/2022	29/12/2022
SETEMBRO	22/03/2022	29/12/2022
OUTUBRO	24/03/2022	29/12/2022
NOVEMBRO	29/03/2022	29/12/2022
DEZEMBRO	31/03/2022	29/12/2022

#### **ANEXO II - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL**

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP  
EXERCÍCIO 2022  
AGENTE PAGADOR: BANCO DO BRASIL S.A.

<b>FINAL DA INSCRIÇÃO</b>	<b>RECEBEM A PARTIR DE</b>	<b>RECEBEM ATÉ</b>
0	15/02/2022	29/12/2022
1	15/02/2022	29/12/2022
2	17/02/2022	29/12/2022
3	17/02/2022	29/12/2022
4	22/02/2022	29/12/2022
5	24/02/2022	29/12/2022
6	15/03/2022	29/12/2022
7	17/03/2022	29/12/2022
8	22/03/2022	29/12/2022
9	24/03/2022	29/12/2022



**FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO (FMP-FGTS)  
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**

A Circular nº 973, de 07/01/22, DOU de 10/01/22, da Caixa Econômica Federal, publicou procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por meio de Clube de Investimento, nos Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), para aquisição de valores mobiliários, no âmbito do

## **Programa Nacional de Desestatização e/ou nos similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI. Na íntegra:**

A Caixa Econômica Federal (CAIXA), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/90, e consoante o disposto no artigo 31 da Lei 9.491/97, de 09/09/97, regulamentado pelos Decretos 2.430/97 e 2.582/98, pela lei 13.334, de 13 de setembro de 2016 e pelas Instruções 279 e 280 de 14/05/98, e 377 de 15/05/2000, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na qualidade de Agente Operador do FGTS, estabelece os procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por meio de Clube de Investimento, nos Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), para aquisição de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou nos similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.

### **1 - DA FORMAÇÃO DOS FMP-FGTS**

1.1 - Os Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), constituídos sob a forma de condomínio aberto, de que participam exclusivamente pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), são a comunhão de recursos destinados à aquisição de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.

1.2 - A participação do trabalhador nos FMP-FGTS poderá ocorrer de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento (CI-FGTS) administrado por instituição autorizada pela CVM.

1.2.1 - Clube de Investimento (CI-FGTS) é a reunião, em condomínio, de pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do FGTS para aquisição de quotas de FMP-FGTS. 1.3 O trabalhador, detentor de saldo FGTS, poderá aplicar até cinquenta por cento do saldo de cada conta vinculada em quotas de Fundo Mútuo de Privatização, no Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI. 1.3.1 A utilização dos valores de conta vinculada se dará por meio de um único FMP-FGTS a cada oferta pública.

1.3.2 - A limitação de cinquenta por cento deverá ser observada a cada aplicação, tendo como base o saldo da conta vinculada e consideradas as utilizações anteriores no FMP-FGTS, devidamente atualizadas, na forma da seguinte expressão matemática:  $(SV + SQFMP) / 2 - SQFMP$ , onde: & Caractere não identificado SV representa o saldo atual da conta vinculada; e & Caractere não identificado SQFMP representa o(s) saque(s) FMP anterior(es) que estejam vigente(s), atualizado(s) com os mesmos índices da conta vinculada do FGTS; Considera-se saque (s) anterior (es) de FMP vigente (s), a aplicação em Fundo Mútuo de Privatização que não tenha autorização para livre movimentação junto à administradora, ou cujos recursos ainda não tenham retornado à conta vinculada FGTS do trabalhador. 1.3.3 Havendo retenção/bloqueio prévio de parte ou da totalidade do saldo da conta vinculada do trabalhador, o valor disponível para aplicação FMP ficará limitado ao recurso disponível remanescente. 1.4 Cada aplicação em FMP-FGTS estará vinculada à(s) conta(s) correspondente(s) do trabalhador no FGTS.

1.4.1 - A Administradora deverá estruturar o seu cadastro de modo a preservar a correlação entre cada valor aplicado e sua respectiva conta vinculada no FGTS.

1.5 - Os FMP-FGTS e CI-FGTS serão administrados, necessariamente, por instituição autorizada pela CVM.

### **2 - DO CADASTRAMENTO DA ADMINISTRADORA E DE FMP-FGTS JUNTO À CAIXA**

2.1 - É a fase em que a Administradora de FMP, autorizada pela CVM, após o registro de FMP junto àquela Comissão, solicita seu cadastramento, bem como dos respectivos FMP-FGTS, junto à CAIXA.

2.1.1 - A solicitação do cadastramento deverá ser apresentada à CAIXA por meio de API (Application Programming Interface), até seis dias antes do prazo final para o trabalhador fazer opção pela aplicação dos recursos de sua conta vinculada FGTS.

2.1.2 - Para consumo dos serviços por meio de API, as Administradoras FMP deverão observar os conceitos de segurança vigentes e solicitar, à CAIXA, a geração das chaves específicas, imediatamente após o seu cadastramento junto ao Agente Operador FGTS.

2.1.2.1 - A CAIXA gerará, no prazo de 5 dias úteis da solicitação, as chaves necessárias à utilização da API.

2.1.3 - A geração das chaves de segurança e a documentação para desenvolvimento das API necessárias à operação do FMP FGTS deverão ser solicitados formalmente junto à Centralizadora do FGTS da Caixa Econômica Federal, no endereço eletrônico [CEFGP13@caixa.gov.br](mailto:CEFGP13@caixa.gov.br).

2.1.3.1 - As Instituições que desejarem constituir Fundo Mútuo de Privatização FGTS em uma Oferta Pública e operar como Administradora FMP poderão obter a documentação técnica, independentemente de prévia habilitação perante a CVM e do seu cadastramento junto à CAIXA e promover o desenvolvimento sistêmico das API de comunicação com o Agente Operador.

2.1.4 - Somente as Administradoras que solicitarem cadastramento de seus respectivos FMP-FGTS junto ao Agente Operador até a data prevista no subitem 2.1.1 estarão habilitadas à correspondente oferta pública.

2.1.4.1 - Será de total responsabilidade da Administradora de FMP-FGTS os eventuais prejuízos causados aos trabalhadores/Clubes de Investimento pelo registro de operações de aplicação em quotas de FMP-FGTS em desacordo com as especificações vigentes.

### **3 - AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR**

3.1 - O trabalhador que desejar aplicar recursos de sua conta vinculada FGTS em quotas de Fundos Mútuos de Privatização deverá conceder autorização à administradora de FMP de sua escolha, com a qual contrate ou pretenda contratar o serviço de intermediação, para acesso às informações cadastrais e financeiras de sua conta vinculada, relativas a valores disponíveis para aplicação.

3.2 - No APP FGTS, o trabalhador poderá realizar os seguintes serviços: \_ Consulta ao valor do saldo disponível para aplicação em FMP; \_ Autorização à Instituição Administradora de FMP a consultar o saldo e solicitar reserva/débito de parte do saldo da sua conta FGTS para aplicação em Fundo Mútuo de Privatização.

3.3 - A autorização realizada pelo trabalhador para consulta de saldo e solicitação de bloqueio terá vigência durante o período da oferta.

3.4 - O trabalhador poderá cancelar a autorização concedida a uma Administradora FMP e indicar uma nova Administradora FMP, caso não existam valores retidos em sua conta vinculada para fins de aplicação na oferta FMP vigente. 3.5 A escolha e indicação da Administradora de FMP é de inteira responsabilidade do trabalhador.

### **4 - DA OPERAÇÃO COM O TRABALHADOR**

4.1 - O trabalhador, possuidor de conta vinculada, interessado em utilizar recursos do FGTS nas ofertas públicas, deverá registrar sua opção junto a uma instituição administradora de FMP-FGTS, diretamente ou por intermédio de um Clube de Investimento CI-FGTS, para formalizar o pedido de aplicação.

4.1.1 - No pedido, o trabalhador, devidamente identificado, deverá expressar formalmente o pleno conhecimento de que: o valor máximo disponível para aplicação em FMP será definido pelo critério estabelecido no item 1.3.2 desta Circular CAIXA; o valor aplicado estará sujeito às regras do mercado de ações, notadamente no que diz respeito à remuneração, uma vez que estas não estão alcançadas pela garantia a que alude o 4º do artigo 13 da Lei 8.036/90; somente após decorridos doze meses da data da aplicação poderá haver retratação com consequente retorno do investimento ao FGTS; a livre movimentação das quotas dessa aplicação estará condicionada ao atendimento ao disposto no 8º do artigo 20 da Lei 8.036/90; o saldo da conta vinculada com registro de opção de aplicação em FMP-FGTS ficará indisponível na conta vinculada, até a liquidação da oferta pública.

4.1.2 - A Administradora de FMP eleita pelo trabalhador é responsável pela identificação do titular da conta vinculada do FGTS e pelo correto registro de sua opção junto ao FGTS nas fases de registro da aplicação, manutenção e eventuais resgates, respondendo por quaisquer incorreções.

### **5 - SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PARA AS ADMINISTRADORAS DE FMP**

5.1 - As Administradoras de FMP que aderirem às regras e condições para operar com Fundos Mútuos de Privatização, terão à sua disposição os seguintes serviços: - Consulta ao saldo do trabalhador disponível para aplicação em FMP; - Registro da Solicitação do Trabalhador de Aplicação FMP; - Registro de Regularização de Operação; - Informações de Bloqueio de Valores das Contas Vinculada.

5.2 - Os serviços disponíveis às Administradoras FMP deverão ser operados por meio de API (Application Programming Interface) desenvolvidas conforme requisitos técnicos definidos pelo Agente Operador do FGTS.

### **6 - DA CONSULTA VALOR DISPONÍVEL**

6.1 - O serviço de Consulta é a funcionalidade que permite à Administradora o acesso às informações dos valores disponíveis na conta vinculada do trabalhador, os quais poderão ser movimentados para aplicação em FMP FGTS da Oferta Pública em andamento. 6.2 Na consulta, deverá ser informado o CPF do trabalhador que autorizou previamente a Administradora a realizar a operação.

6.3 - Será apresentado o valor líquido disponível para aplicação FMP, no momento da consulta, conforme regra de cálculo estabelecida nos itens 1.3.2 e 1.3.3.

6.4 - As informações apresentadas na consulta não são garantia de saldo disponível quando da execução do bloqueio para aplicação.

## **7 - DO REGISTRO DA SOLICITAÇÃO DO TRABALHADOR DE APLICAÇÃO FMP**

7.1 - A administradora FMP deverá informar ao Agente Operador os dados requisitados na API, conforme especificação técnica do serviço.

7.2 - O bloqueio de saldo FGTS será operacionalizado por meio de API de uso exclusivo das Administradoras FMP.

7.3 - O bloqueio perdurará em período necessário ao término da operação de movimentação da conta do trabalhador em Fundo Mútuo de Privatização e, neste período, não será permitido o saque na conta vinculada do trabalhador por outras hipóteses de saque.

## **8 - DO REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**

8.1 - A Administradora de FMP poderá registrar o desbloqueio da conta vinculada, para fins de cancelamento/regularização de opções, até às 14:00 do dia posterior ao período de opção do trabalhador.

8.2 - O desbloqueio somente será admitido para regularização de opção realizada pelo trabalhador dentro do período estabelecido na oferta, que tenha sido encaminhada indevidamente ou com erro pela Administradora. 8.2.1 O desbloqueio será processado pelo valor total bloqueado em conta vinculada, para a oferta. 8.2.2 O registro da operação com as devidas correções deverá ocorrer após o comando de desbloqueio.

8.3 - O Agente Operador do FGTS não se responsabilizará por eventuais operações não registradas ou correções de opção não efetuadas pela Administradora de FMP-FGTS, no prazo estabelecido no subitem 8.1.

## **9 - DAS INFORMAÇÕES DE BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS VINCULADAS**

9.1 - A Administradora FMP, ao registrar a operação do trabalhador, receberá resposta instantânea da API com informação sobre a efetivação da retenção do valor ou de erro impeditivo à operação.

9.1.1 - A Administradora deverá efetuar os acertos necessários nas operações com erro e submeter novamente ao Agente Operador do FGTS, para bloqueio do valor devido. 9.1.2 A administradora de FMP também poderá consultar, por meio de API, o conjunto de operações confirmadas e rejeitadas.

9.2 - A CAIXA disponibilizará ao Coordenador da Oferta a relação das operações efetivadas com sucesso.

9.3 - Ao final do período de manifestação do trabalhador, a CAIXA disponibilizará arquivo com todas as operações confirmadas para o Coordenador da Oferta e das transações acatadas de cada Fundo à Administradora FMP responsável por ele.

9.3.1 - Durante o período de oferta, a administradora FMP poderá consultar as operações confirmadas, canceladas ou rejeitadas, por meio de serviço disponível em API.

9.4 - São proibidas novas adesões a partir da data final estabelecida para opção do trabalhador na oferta pública em andamento.

9.4.1 - O descumprimento do estabelecido no subitem

9.4 - Será caracterizado como irregularidade, sujeitando a Administradora de FMP-FGTS às eventuais sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

9.5 - O valor/percentual total bloqueado nas contas vinculadas será considerado o montante ofertado pela Administradora do FMP-FGTS, na respectiva oferta pública.

9.6 - O número de contas vinculadas informado pela CAIXA à Administradora, na confirmação do bloqueio das operações, deverá compor o cadastro da Administradora FMP.

9.7 - O saldo FGTS bloqueado para ser utilizado em FMP-FGTS ficará indisponível até o débito da conta vinculada para aquisição de quotas de valores mobiliários.

9.8 - Até 20:00 do dia posterior a data fim estabelecida para manifestação de opção pelo trabalhador, o Agente Operador deverá informar ao BNDES, gestor do Fundo Nacional de Desestatização, e ao Coordenador da Oferta os valores ofertados em FGTS.

## **10 - DO RATEIO DO VALOR DA APLICAÇÃO**

10.1 - Será aplicado rateio, na proporção verificada entre os montantes fixados pelo CPPI e o demandado pela totalidade dos FMP-FGTS se, por ocasião da oferta pública, ou do leilão de privatização, a demanda por parte dos FMP-FGTS superar o limite máximo autorizado.

10.1.1 - Até 12 horas da data -fim estabelecida para manifestação de opção do trabalhador + 2 dias, o coordenador da oferta comunicará ao Agente Operador do FGTS o percentual a ser utilizado pelos FMP-FGTS em relação ao valor inicialmente ofertado.

10.2 - O Agente Operador aplicará igualmente, a todos os quotistas dos FMP-FGTS, o índice informado pelo coordenador da oferta, para fins de definição do valor a ser debitado da conta vinculada do FGTS.

## **11 - DO DÉBITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR**

11.1 - O Agente Operador do FGTS efetuará o débito dos valores nas contas vinculadas do trabalhador, aplicando o índice de rateio de que trata o Artigo 4º, Parágrafo Único do Decreto nº 2.430, de 17-12-97, desbloqueando os valores que não forem utilizados.

11.2 - Após o término do processamento do débito, o Agente Operador do FGTS informará ao Coordenador da Oferta, ao BNDES ou órgão equivalente em nível estadual, o montante de FGTS debitado nas contas vinculadas.

11.3 - O Agente Operador do FGTS disponibilizará, via API, para a Administradora de FMP-FGTS informações dos valores debitados em cada conta vinculada, bem como os totalizadores dos Fundos a ela vinculados.

## **12 - DO RETORNO DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS PARA CONTA VINCULADA DO FGTS**

12.1 - Os valores aplicados em FMP-FGTS poderão retornar à conta vinculada do trabalhador no FGTS, após o decurso do período mínimo de doze meses do débito na conta vinculada.

12.1.1 - Neste caso, a solicitação será efetuada pelo próprio titular da conta vinculada, diretamente à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS. 12.2 Nas hipóteses de saque previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, o retorno poderá ocorrer antes do prazo de carência mencionado no subitem 12.1. 12.2.1 Para efetivação do saque por motivo de falecimento do trabalhador, previsto no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, o valor aplicado em FMP-FGTS deverá retornar integralmente para a conta vinculada do trabalhador.

12.2.2 - Para utilização do FGTS na aquisição de moradia própria pronta ou em construção, no pagamento de parte das prestações e na amortização/liquidação extraordinária de saldo devedor de financiamento do SFH, previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, o retorno dos valores aplicados em FMP-FGTS poderá ser total ou parcial.

12.2.2.1 - O trabalhador deverá indicar, formalmente, ao agente financeiro que está intermediando a operação imobiliária, o valor aplicado em FMP-FGTS que deverá retornar à sua conta vinculada, limitado ao valor da transação, bem como a matrícula CAIXA da Administradora onde esses recursos estão aplicados.

12.3 - A Administradora de FMP-FGTS deverá recolher os valores de que tratam o item 12.2, mediante quitação de Ordem de Recebimento FGTS (OR-FGTS), cujos modelos encontram-se disponíveis no site da CAIXA na Internet ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)).

12.3.1 - A OR-FMP FGTS deverá ser quitada em espécie ou por transferência de valores pelo Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB), mensagem STR 0021, finalidade F0005 ou por outras formas que a CAIXA vier a estabelecer.

12.3.2 - A Administradora de FMP-FGTS deverá quitar a OR-FMP em até 4 dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da solicitação de retorno.

12.4 - A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes da efetivação do retorno fora dos prazos previstos pela CVM, bem como pelo recolhimento fora do padrão estabelecido por esta Circular.

12.5 - As administradoras de FMP poderão consultar diariamente os pedidos de resgate de valor aplicado em FMP por meio de API (Application Programming Interface) desenvolvida para comunicação com o Agente Operador do FGTS.

### **13 - DO SAQUE DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS**

13.1 - Nas situações citadas no item 12.2, o Agente Operador do FGTS disponibilizará os valores para saque dos dependentes ou para utilização em moradia própria em até cinco dias úteis contados a partir do efetivo retorno dos recursos à conta vinculada do trabalhador.

13.2 - Nas hipóteses de saque previstas pelos incisos I a III , VIII a XI e XIII a XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90, o Agente Operador do FGTS comunicará, por meio de API (Application Programming Interface) a liberação do valor aplicado em FMP-FGTS, concernente à conta vinculada respectiva, para livre movimentação do trabalhador junto à Administradora.

13.2.1 - Após esta comunicação, o saque fica autorizado, sendo que a baixa do valor aplicado somente deverá ser efetivada mediante solicitação do trabalhador.

### **14 - DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS PARA OUTRO FMP-FGTS OU CI-FGTS**

14.1 - Após decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados a partir da data do efetivo débito na conta vinculada para aplicação em FMP-FGTS, o trabalhador poderá optar pela transferência total ou parcial desse investimento para outro FMP-FGTS ou CI-FGTS.

14.1.1 - A Administradora que efetuar a transferência deverá informar ao Agente Operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis, as movimentações realizadas.

14.1.1.1 - Referidas informações deverão ser encaminhadas formalmente para o endereço eletrônico CEFGP13@CAIXA.GOV.BR, instruído com os documentos que autorizaram a transferência.

14.1.2 - Nova transferência somente poderá ser realizada após decorrido outro período de, no mínimo, seis meses, contados da data da transferência dos recursos para o novo FMP-FGTS ou CI-FGTS.

### **15 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1 - Os administradores dos FMP-FGTS serão responsáveis por todas as informações prestadas ao Agente Operador do FGTS, nos moldes por ele estabelecido, devendo cumprir os prazos bem como as demais instruções vigentes.

15.1.1 - O Agente Operador não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes do não cumprimento destas instruções.

15.2 - A formalização do pedido de aplicação pelo trabalhador, os comprovantes de saque, bem como as solicitações de transferências efetuadas deverão ser arquivados pela Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS, para efeito de fiscalização pelos órgãos competentes.

15.2.1 - O Agente Operador do FGTS poderá solicitar os documentos mencionados no subitem anterior;

**16** - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, passando a reger as operações de FMP realizadas a partir dessa data.

16.1 - As operações de FMP realizadas antes da publicação desta Circular continuarão a ser regidas pela Circular CAIXA 287/2003.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA  
Diretor-Executivo



**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - PREENCHIMENTO  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO E OUTRAS  
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (GRUPO 1)**

**O Ato Declaratório Executivo nº 1, de 07/01/22, DOU de 10/01/22, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, dispôs sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública, integrantes do Grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias. Na íntegra:**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, declara:

**Art. 1º** - O preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública classificadas no grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e que estejam enquadradas no grupo 4 do faseamento do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) para os fins da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), por força do disposto no inciso IV do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, deverá ser efetuado em conformidade com o disposto neste Ato Declaratório Executivo.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se apenas às fundações públicas de direito privado e a outras entidades da Administração Pública que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas GPS.

§ 2º - As entidades a que se refere o caput deverão observar, no preenchimento da GPS, os seguintes procedimentos:

I - preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às competências outubro de 2021 e posteriores com as mesmas informações prestadas nas competências anteriores;

II - descartar a GPS emitida pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip); e

III - preencher manualmente nova GPS, na qual deverão ser informados:

a) no campo 3, código de pagamento 2402 - Órgãos do Poder Público - CNPJ; e

b) no campo 6, o valor devido à Previdência Social somado ao valor constante do campo 9, destinado a outras entidades, tendo por base a GPS descartada, gerada pelo Sefip.

**Art. 2º** - Depois de efetivar o pagamento da GPS código 2402 a entidade deverá protocolizar pedido de retificação de GPS, mediante preenchimento do formulário Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>>.

§ 1º - A retificação a que se refere o caput deverá incluir a alteração do código de pagamento constante do campo 3 e, se for o caso, dos valores constantes dos campos 6 e 9, destinados à Previdência Social e a outras entidades e fundos, respectivamente, conforme constam da GPS emitida pelo Sefip.

§ 2º - A retificação de código de pagamento de GPS não está disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), porém, poderá ser solicitada por meio de abertura de processo digital, observadas as orientações disponíveis no endereço <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/retificar-pagamento>>.

**Art. 3º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES



**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS - REGIME ESPECIAL UNIFICADO - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL)**

**A Portaria nº 214, de 10/01/22, DOU de 11/01/22, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituiu o Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) inscritos em dívida ativa da União. Na íntegra:**

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria institui e disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União.

**CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.**

**Art. 2º** - São objetivos do Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira de microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), potencialmente provocada pelos efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - estimular a melhoria do ambiente de negócios dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas, com manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda;

III - estimular a assunção de compromissos recíprocos entre fisco e contribuinte, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do cumprimento das obrigações tributárias dos microempreendedores e das micro e pequenas e a previsibilidade dos impactos do inadimplemento sobre suas atividades (cooperative compliance);

IV - assegurar a segurança jurídica e redução da litigiosidade;

V - assegurar que a cobrança dos créditos originários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos microempreendedores e das micro e pequenas.

**CAPÍTULO II - DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DOS DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta Portaria, o grau de recuperabilidade dos débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, será mensurado a partir da verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas.

§ 1º - A situação econômica de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas em dívida ativa da União decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 2º - A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se os Microempreendedores Individuais e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na sua capacidade de geração de resultados.

§ 3º - Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados dos Microempreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020, com início no mês

de março e fim no mês de dezembro, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

**Art. 4º** - Para mensuração da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, as seguintes fontes de informação:

I - para os devedores pessoa jurídica, quando for o caso:

- a) informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
- b) valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;
- c) informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
- d) informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- e) massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- f) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

Parágrafo único - Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo débito ou conjunto de débitos inscritos, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual do devedor principal e de seus corresponsáveis.

**Art. 5º** - Observada a capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas e para os fins da transação excepcional prevista nesta Portaria, os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

§ 1º - Independentemente da capacidade de pagamento dos Microempreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte inscritas, são considerados irrecuperáveis os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) de titularidade de devedores falidos e em recuperação judicial.

§ 2º - As situações descritas no § 1º deste artigo devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ perante a Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia até a data da proposta de transação, cabendo ao devedor as medidas necessárias à efetivação dos registros.

**Art. 6º** - Para os fins da transação prevista nesta portaria, o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos Microempreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte inscritas será representado como fator redutor na capacidade de pagamento de que trata o § 2º do art. 3º, em percentual equivalente à redução de que trata o § 3º do mesmo dispositivo.

**Art. 7º** - Quando a capacidade de pagamento do contribuinte não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, os prazos e os descontos ofertados serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

### **CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DOS DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Art. 8º** - São passíveis de transação os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2022, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

§ 2º - A transação de que trata esta Portaria envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;

II - oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

**Art. 9º** - Os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, poderão ser transacionados mediante o pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 1% (um por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, em até 8 (oito) parcelas, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 137 (cento e trinta e sete) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

§ 1º - O valor das parcelas previstas no caput não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos microempreendedores individuais, cuja parcela mínima é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - O valor correspondente à entrada da modalidade de transação prevista no caput será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 3º - Os descontos ofertados na modalidade de transação prevista no caput serão definidos a partir da capacidade de pagamento do optante e do prazo de negociação escolhido, observados os limites legais, e incidirão sobre o valor consolidado individual de cada inscrição em dívida ativa na data da adesão.

#### **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO**

##### **Seção I - Do procedimento para adesão à proposta de transação**

**Art. 10** - A transação na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na rede mundial de computadores ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)), mediante prévia prestação de informações pelo interessado.

**Art. 11** - O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de março de 2022.

Parágrafo único - No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.

**Art. 12** - Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

**Art. 13** - A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo contribuinte, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único - A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de adesão, sob pena de cancelamento da negociação.

**Art. 14** - Finalizada a indicação das inscrições que o contribuinte deseja incluir no acordo, a primeira parcela mensal da entrada deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão.

§ 1º - Não havendo o pagamento da primeira parcela da entrada, nos termos do caput, a adesão será indeferida, facultado ao contribuinte fazer nova adesão enquanto não encerrado o prazo de que trata o art. 11 desta Portaria.

§ 2º - O valor de cada parcela da entrada e das parcelas subsequentes será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 15** - O contribuinte deverá recolher mensalmente as demais parcelas da entrada, calculadas nos termos do art. 14, até a realização do pagamento correspondente à sua última parcela, passando a realizar o pagamento das parcelas subsequentes, corrigidas na forma do §2º, do art. 14, nos demais termos e condições pactuados.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo sistema de negociações da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

## **Seção II - Do procedimento para prestação das informações necessárias à consolidação da negociação proposta pela PGFN**

**Art. 16** - No período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de março de 2022, o optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.

§ 1º - A formalização da transação na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas da entrada e, cumulativamente, à prestação das seguintes informações pelo contribuinte:

- a) endereço completo;
- b) nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;
- c) receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;
- d) quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;
- e) quantidade de admissões e desligamentos mensais no exercício de 2020;
- f) quantidade de contratos de trabalhos suspensos no exercício de 2020, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;
- g) valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.

§ 2º - Para os fins do disposto na alínea g do § 1º deste artigo, considera-se:

I - bens: bens móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis de propriedade do contribuinte, em seu poder ou em poder de terceiros, que possuem valor econômico e que podem ser convertidos em dinheiro, utilizados ou não na realização do objetivo principal da pessoa jurídica;

II - direitos: são os recursos que a pessoa jurídica tem a receber de terceiros e que gerarão benefícios econômicos presentes ou futuros;

III - obrigações: são as dívidas que devem ser pagas a terceiros.

§ 3º - O não pagamento da integralidade dos valores das parcelas relativas à entrada de que trata o art. 9º, desta Portaria, acarretará o cancelamento da transação.

§ 4º - Durante a vigência do acordo, o contribuinte se obriga a prestar e atualizar mensalmente e/ou sempre que solicitado pela PGFN as informações referidas neste artigo, relacionadas aos eventos ocorridos após a formalização da transação.

**Art. 17** - A formalização da transação excepcional na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, fica igualmente condicionada à assunção dos seguintes compromissos pelo contribuinte:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IV - declarar que as informações prestadas nos termos do art. 16 desta Portaria são verdadeiras e que não simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

V - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

**Art. 18** - No ato de conclusão da adesão e após a prestação das informações de que trata o art. 16, o contribuinte terá conhecimento de sua capacidade de pagamento estimada pela PGFN e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das modalidades de propostas para adesão disponíveis para transação excepcional, com indicação dos prazos e/ou descontos ofertados.

§ 1º - O contribuinte deverá efetuar a conclusão da adesão mediante aceitação a uma das modalidades de transação por adesão propostas.

§ 2º - Não concluído o procedimento no prazo e forma previstos no art. 16 desta portaria, o pedido de adesão à proposta de transação será considerado sem efeito.

**Art. 19** - Os optantes pela modalidade de transação excepcional de que trata a Portaria PGFN n. 18.731, de 06 de agosto de 2020 poderão renegociar os débitos transacionados nos termos da nova modalidade de transação instituída por esta Portaria, observados os requisitos e condições exigidas nesta última, desde que desistam do acordo anterior até 28 de fevereiro de 2022.

## **CAPÍTULO V - DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO**

**Art. 20** - Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 17;

II - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

**Art. 21** - O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º - A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

**Art. 22** - A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e observará o disposto nos arts. 50 e seguintes da Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Art. 23** - A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24** - A adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único - Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

**Art. 25** - Havendo comprovação de que o contribuinte prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do devedor, para apuração dos crimes tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 26** - À transação de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, aplicam-se as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, e, no que couber, os demais dispositivos da referida Portaria de regulamentação.

**Art. 27** - A transação prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Art. 28** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT